



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 150, DE 2013

Altera o art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para vedar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo administrado ou pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 54.
.....

§ 3º Não estão sujeitos à repetição os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo administrado ou pelo servidor público ativo ou inativo e seus pensionistas, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É pacífico, hoje, na jurisprudência, o entendimento de que não cabe a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Essa interpretação se consolidou a partir da decisão tomada em 17 de agosto de 2004, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 488.905, cujo acórdão, relatado pelo Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, foi vazado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIALIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido.

A partir dessa decisão, aquela Colenda Corte vem reiterando esse entendimento em inúmeros julgados.

Em 9 de maio de 2007, o Plenário do Tribunal de Contas da União, na mesma direção, aprovou a Súmula nº 249, com o seguinte teor:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Na mesma senda, em 16 de setembro de 2008, o Advogado-Geral da União, editou a Súmula nº 34 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório para os órgãos e entidades do Poder Executivo da União, com o seguinte teor:

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Essa Súmula foi reprimirada pela Súmula nº 72, de 26 de setembro de 2013, que revogou a Súmula nº 71, de 9 de setembro de 2013, que tinha ampliado o seu escopo.

O mesmo entendimento foi adotado pelo Ministro LUIZ FUX, ao deferir, em 23 de setembro de 2013, medida cautelar no Mandado de Segurança nº 31.259.

Impõe-se, nesse momento, então, de um lado, positivar esse entendimento, para evitar que pessoas sejam prejudicadas e se vejam obrigadas e acionar o Poder Judiciário para assegurar os seus direitos, não apenas gerando problemas para si, como congestionando os nossos tribunais.

Assim, estamos propondo a introdução, na lei geral do processo administrativo, de norma determinando que *não estão sujeitos à repetição os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo administrado ou pelo servidor público ativo ou inativo e seus pensionistas, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.*

Como se trata da alteração de um diploma legal que é destinado a assegurar não apenas os direitos dos servidores públicos, como de todos os administrados, cabe, em obediência ao princípio da isonomia, estabelecer redação ampla ao dispositivo, para garantir que o procedimento abranja todos os que se encontram na mesma situação.

Desta forma, estarão protegidos não somente os servidores ativos e inativos e seus pensionistas, mas também outros cidadãos que recebem verbas alimentares do Estado, como, por exemplo, os segurados do regime geral de previdência social.

Temos a certeza de que a proposta irá não apenas homenagear a cidadania, como permitir que a Justiça seja mais ágil, na medida em que permitirá reduzir a carga de processos no Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 1/5/2014